Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7544/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12734/2014
PROTOCOLO	: 1540077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: PAULO CESAR BORGES DOS SANTOS
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGAL. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Paulo Cesar Borges dos Santos, ocupante do cargo de Professor, nível PH-2, classe “F”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, Secretário Municipal de Administração.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA - 1212/2015), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 10071/2015, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.940 de 18/8/2014, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, no dia 19 de agosto de 2014, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c”, e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de

2011, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n.160/2012, ao servidor Paulo Cesar Borges dos Santos, ocupante do cargo de Professor, nível PH-2, classe "F", lotado na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn